



Câmara Municipal de Caraguatatuba
Estância Balneária
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7 DE 03/04/2023

“Dispõe sobre a redução de jornada de trabalho para servidores públicos municipais que tenham como dependentes pessoas com necessidades especiais, e da outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA APROVA:

Art. 1º. – O servidor público municipal, que comprovadamente seja cônjuge, pai, mãe, tutor, curador ou responsável pela criação, educação e proteção de pessoas com necessidades especiais, consideradas dependentes sob o aspecto sócio educacional e em situação que exija o atendimento direto pelo servidor, será concedida redução da jornada de trabalho de até 25% (vinte e cinco) por cento de sua carga horária normal cotidiana, sem prejuízo de sua integral remuneração e carreira, enquanto perdurar a dependência.

§ 1º - Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência, a pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial comprovada por perícia médica e que tenha dependência socioeducacional e econômica do servidor público responsável.

§ 2º - A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica da pessoa com deficiência.

§ 3º - Nos casos em que a deficiência for confirmadamente considerada irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica.”

Art. 2º- Para verificação do disposto acima, a inspeção médica será feita, obrigatoriamente, pelo órgão pericial do Município, podendo o servidor interessado requerer nova inspeção e outros exames clínicos e/ou laboratoriais caso não concorde com o laudo.

Art. 3º - A redução da carga horária de que se trata esta lei dependerá de requerimento do interessado ao titular dirigente máximo do órgão em que estiver lotado e será instruído com documento oficial de identidade e atestado médico de que a pessoa com necessidades especiais se encontra em tratamento e necessita assistência médica com acompanhamento do requerente.



§ 1º - Quando os pais ou responsáveis da pessoa com necessidades especiais, mental, física ou sensorial forem ambos servidores Públicos Municipais, somente um deles poderá fazer uso da redução de carga horária em cada período requerido.

§ 2º - A redução de que trata o caput será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por iguais períodos, observando sempre o procedimento de que tratam os artigos 2º e 3º desta lei.

Art. 4º - Durante o período de gozo da redução de carga horária fica vedado ao servidor a participação em atividades e comissões remuneradas, bem como de desempenhar funções de chefia, sendo vedadas também realizar horas extras ou perceber qualquer outro benefício sob pena de interrupção do benefício e retorno imediato a carga horária integral do cargo.

Art. 5º - Esta lei complementar não se aplica aos servidores que exerçam sua jornada em regime de escala ou plantão.

Art. 6º. – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 23 de março de 2023.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA:

Temos a elevada honra de submeter à apreciação e deliberação dessa casa de leis, o incluso projeto de lei que “Dispõe sobre a redução de jornada de trabalho, para servidores públicos municipais que tenham como dependentes pessoa com deficiência.

O presente Projeto de lei tem por objetivo estender aos servidores municipais de Caraguatatuba o direito já consagrado aos servidores públicos federais, através da Lei 13.370/2019 de 12 de dezembro de 2016, que assegura o cumprimento da jornada de trabalho reduzida para o servidor público federal, que tenha cônjuge, filho ou dependente pessoa com deficiência, e que também tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo através da PROPOSTA DE EMENDA Nº 3, DE 2021, À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Com a positivação deste projeto de lei, não apenas traremos um benefício ao servidor municipal, mais também condições mínimas para que os pais possam dar aos filhos e outras pessoas sob sua responsabilidade a condição de efetuar um tratamento digno e que se torne cada dia mais eficaz, pois sabemos que são sessões diárias de fisioterapia, fonoaudiologia, entre outros tratamentos indispensáveis para a melhoria da qualidade de vida destas famílias. Sabemos também que através do acompanhamento dos familiares, as terapias podem trazer inúmeros benefícios para todos, e muitas vezes esses pais ou responsáveis não possuem recursos para



contratação de profissionais ou tratamentos diferenciados, e com isso os horários para estes tratamentos seriam de conflito com sua carga horária. Nesse sentido, a redução da jornada de trabalho possibilitaria conciliar o direito ao trabalho à missão honrosa de cuidados à pessoa com deficiência que necessita de outrem para as necessidades diárias.

No censo realizado em 2010, pelo Instituto Brasileiro de Geografia (IBGE), revela que mais de 45 milhões de brasileiros declara ter algum tipo de deficiência, o que corresponde a 23,9% da população. Vale ressaltar que a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi incorporada à legislação brasileira e 2008. No tópico “definições” a Convenção estabelece acerca da ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL:

Artigo 2º - “Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.”
(...)

A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida. Observe-se, no entanto que não se trata de aplicação da norma federal ao servidor municipal. Porém, é importante citar o arcabouço legislativo federal para evitar incoerências interpretativas e como norteammento lógico, além de ressaltar que as normas estaduais e municipais não podem ferir os princípios sensíveis preconizados pelo artigo 34 da Constituição Federal de 88 dentre eles a alínea ‘b’, do inciso VII, que se refere aos direitos da pessoa humana.

Na mesma toada, é importante citar outros exemplos e precedentes de que tal medida é viável e possível de ser aprovada: Assim como no Município de Ibiúna/SP através do Projeto de lei Nº 211/2020 de 15 de junho de 2020.

São essas, Senhor Presidente, as razões em que me levam a propor o presente Projeto de Lei, para que seja submetido à apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Lei.

Sem mais, antecipo os meus agradecimentos à atenção dispensada a este, renovando meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala “Benedito Zacarias Arouca”, 23 de março de 2023.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR
Vereador - PSDB

